SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101941 - PE (2026/0214190-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
		EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
		MARIA EDUARDA ALVES - PE5809
		STEFANY FREITAS - PE14313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada após a conversão de prisão temporária, com posterior manutenção na sentença de pronúncia por homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, e ocultação de cadáver.

2. A autoridade judicial converteu a prisão temporária em preventiva com base na materialidade do delito, em indícios de autoria, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, além da inadequação das medidas do art. 319 do CPP. O juízo de pronúncia manteve a custódia cautelar.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a gravidade concreta do *modus operandi*, o risco à instrução criminal e a suficiência da motivação, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas e a impossibilidade de análise de pedidos não apreciados na origem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59043518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 86e5832f-f3c7-4038-a585-8a444de07022

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, à luz de elementos concretos do caso; (II) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes para acautelar os riscos identificados; (III) saber se é possível o conhecimento, por instância superior, de pedidos não apreciados pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; e (IV) saber se alegações de fragilidade dos indícios de autoria ou negativa de autoria podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A custódia preventiva, de natureza cautelar, exige *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis,* os quais se encontram presentes diante da materialidade comprovada e de indícios de autoria, bem como da gravidade concreta do fato e do risco à instrução criminal (CPP, arts. 312 e 313, I).

6. A garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi e pela periculosidade concreta, e a conveniência da instrução criminal, ante risco de coação de testemunha, legitimam a manutenção da prisão preventiva.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, isoladamente, de afastar a prisão preventiva quando subsistem os fundamentos cautelares do art. 312 do CPP.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes para conter os riscos identificados, à vista das peculiaridades do caso e da reprovabilidade concreta da conduta.

9. Pedidos de extensão de benefícios concedidos a corréu, de aplicação de medidas alternativas ou de prisão domiciliar não apreciados na origem não podem ser conhecidos nesta instância, sob pena de supressão de instância (CF/1988, art. 105, I, *c*).

10. A análise de negativa de autoria ou de suposta fragilidade probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 86e5832f-f3c7-4038-a585-8a444de07022

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101941 - PE (2026/0214190-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
		EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
		MARIA EDUARDA ALVES - PE5809
		STEFANY FREITAS - PE14313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus* voltado à revogação de prisão preventiva decretada após a conversão de prisão temporária, com posterior manutenção na sentença de pronúncia por homicídio qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, e ocultação de cadáver.

2. A autoridade judicial converteu a prisão temporária em preventiva com base na materialidade do delito, em indícios de autoria, na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, além da inadequação das medidas do art. 319 do CPP. O juízo de pronúncia manteve a custódia cautelar.

3. O Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a gravidade concreta do *modus operandi*, o risco à instrução criminal e a suficiência da motivação, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas e a impossibilidade de análise de pedidos não apreciados na origem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a manutenção da prisão preventiva está devidamente fundamentada nos arts. 312 e 313 do CPP, à luz de elementos concretos do caso; (II) saber se medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) seriam suficientes para acautelar os riscos identificados; (III) saber se é possível o conhecimento, por instância superior, de pedidos não apreciados pelo Tribunal de origem sem incorrer em supressão de instância; e (IV) saber se alegações de fragilidade dos indícios de autoria ou negativa de autoria podem ser apreciadas na via estreita do habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. A custódia preventiva, de natureza cautelar, exige *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis,* os quais se encontram presentes diante da materialidade comprovada e de indícios de autoria, bem como da gravidade concreta do fato e do risco à instrução criminal (CPP, arts. 312 e 313, I).

6. A garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi e pela periculosidade concreta, e a conveniência da instrução criminal, ante risco de coação de testemunha, legitimam a manutenção da prisão preventiva.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, isoladamente, de afastar a prisão preventiva quando subsistem os fundamentos cautelares do art. 312 do CPP.

8. As medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes para conter os riscos identificados, à vista das peculiaridades do caso e da reprovabilidade concreta da conduta.

9. Pedidos de extensão de benefícios concedidos a corréu, de aplicação de medidas alternativas ou de prisão domiciliar não apreciados na origem não podem ser conhecidos nesta instância, sob pena de supressão de instância (CF/1988, art. 105, I, *c*).

10. A análise de negativa de autoria ou de suposta fragilidade probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via mandamental.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS contra decisão de e-STJ fls. 805/814, na qual foi denegada a ordem impetrada em seu benefício.

Depreende-se dos autos que o ora agravante teve a prisão temporária decretada em 16/10/2025, sendo convertida em preventiva, na data da 6/11/2025; posteriormente, foi pronunciado, no dia 23/4/2026, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, incisos II e IV, e 211, *caput,* ambos do Código Penal.

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 36/37):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AMEAÇA A TESTEMUNHA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado da prática de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, supostamente cometido mediante disparos de arma de fogo e golpes de arma branca, com posterior submersão do corpo em barragem, amarrado e com peso ao pescoço, visando dificultar sua localização.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP; (ii) estabelecer se há contemporaneidade na decretação da custódia cautelar; (iii) determinar se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A prisão preventiva possui natureza cautelar e exige apenas indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, não demandando juízo definitivo de culpa.*
>
> *4. Estão presentes o fumus commissi delicti, evidenciado pela materialidade comprovada (corpo encontrado com sinais de violência e ocultação), e indícios de autoria, corroborados por depoimentos, interceptações e comportamento posterior do investigado.*
>
> *5. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi (execução com arma de fogo e arma branca, amarração do corpo e ocultação em barragem), revela elevada periculosidade do agente e justifica a custódia para garantia da ordem pública.*
>
> *6. Há risco concreto à instrução criminal, diante de elementos que indicam coação de testemunha pelo paciente, o que legitima a prisão preventiva para assegurar a higidez da prova.*
>
> *7. A decisão que decretou a prisão não se fundamenta na gravidade abstrata do delito, mas em circunstâncias concretas extraídas dos autos, em consonância com a jurisprudência do STF e STJ.*
>
> *8. A contemporaneidade da prisão se verifica pela persistência dos fundamentos cautelares, sendo irrelevante o lapso temporal entre o fato e a decretação, desde que subsista o periculum libertatis.*
>
> *9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.*
>
> *10. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta da conduta e do risco de interferência na instrução criminal.*
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *11. Ordem denegada.*

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

Nesse *writ*, a defesa alegou a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, já que pautada em argumentos genéricos, em prova exclusivamente unilateral – testemunho indireto, além de não estarem presentes os seus requisitos autorizadores.

Sustentou ser o caso de extensão ao paciente, nos moldes do art. 580 do Código de Processo Penal, da decisão que concedeu ao corréu Júlio Cesar a liberdade provisória mediante a aplicação de outras medidas cautelares, notadamente diante da similitude fático-processual entre eles, com destaque para o fato de o corréu ter confessado o crime, ao contrário do paciente.

Pontuou que, "[...] *a única "confissão" que se atribui ao paciente é a versão narrada por uma terceira pessoa — Bruno —, que admitiu ter mentido três vezes durante a fase pré-processual. O Ministério Público, reconhecendo essa fragilidade, requereu a impronúncia do corréu Júlio César — que, ironicamente, confessou a participação na ocultação. Há, portanto, uma assimetria de critérios probatórios que não se compagina com o devido processo legal*"; acrescentou, ainda, que "[...] *quanto às provas materiais, releva sublinhar a negatividade quase absoluta dos elementos periciais*" (e-STJ fl. 12).

Destacou as condições pessoais favoráveis do acusado e afirmou ser suficiente a aplicação das medidas cautelares previas no art. 319 do citado diploma processual.

Asseriu, ainda, que o paciente possui uma filha com 9 anos de idade, sendo ele o responsável financeiro por sua família.

Ressaltou, por fim, que *"o próprio Juízo a quo considerou as medidas cautelares diversas da prisão suficientes em relação ao corréu confesso Júlio César Gomes Ferreira"* e, no caso, "[n]*ão há razão lógica ou jurídica para que sejam consideradas insuficientes quanto ao paciente, em situação fático-processual ainda mais favorável, em juízo de proporcionalidade comparativa, conforme acima delineado"* (e-STJ fl. 16).

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas, com a expedição do competente alvará de soltura.

A ordem foi denegada em razão de o acusado ter sido pronunciado pela prática do delito de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que desferiu diversos disparos de arma de fogo e golpes de faca contra a mesma, pelo fato dela ter furtado equipamentos de sua propriedade; posteriormente, teria ocultado o cadáver, ao amarrar uma pedra em seu pescoço e lançá-lo em uma barragem. Já os demais pleitos não foram debatidos pelo colegiado estadual, o que impediu a análise dos mesmos por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância (e-STJ fls. 805/814).

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

No presente agravo regimental, a defesa reitera que "[a] *manutenção da prisão preventiva do Agravante, enquanto seu corréu confesso obteve liberdade provisória com medidas cautelares diversas, configura flagrante violação ao princípio da proporcionalidade e da isonomia processual, impondo-se a extensão do benefício na forma do art. 580 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 822).

Acrescenta que "[a] *omissão do Tribunal Estadual em apreciar a tese não pode ser imputada ao Agravante como óbice ao seu conhecimento, especialmente em sede de habeas corpus, cujo escopo é exatamente a tutela da liberdade individual contra ilegalidade manifesta, independentemente de formalidades procedimentais"* (e-STJ fl. 823).

Reafirma que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, já que pautado em argumentos genéricos e na gravidade abstrata dos delitos, além de não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta ser suficiente e proporcional a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do citado diploma processual, notadamente diante das condições pessoais favoráveis do agravante.

Diante disso, postula (e-STJ fls. 828/829, grifo nosso):

> *A) Reforma da decisão monocrática agravada para concessão da ordem de habeas corpus, com a* ***revogação da prisão preventiva do Agravante e a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, ante a ausência de fundamentação idônea, a fragilidade do substrato probatório dos indícios de autoria, a falta de contemporaneidade do periculum libertatis e o excesso de prazo da custódia cautelar;***
>
> *B) Subsidiariamente:*
>
> *(i) Caso não seja concedida a revogação integral, requer-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, tais como monitoramento eletrônico, proibição de contato com testemunhas, comparecimento periódico a juízo e recolhimento domiciliar noturno, suficientes para acautelar os eventuais riscos identificados nos autos, com expedição do respectivo alvará de soltura;*
>
> *(ii) Subsidiariamente, requer-se a extensão ao Agravante, nos termos do art. 580 do CPP, da decisão que concedeu ao corréu Júlio César Gomes Ferreira a liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ante a manifesta similitude fático-processual entre eles e a objetivamente mais favorável situação jurídica do Agravante;*
>
> *(iii) Na hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer-se a concessão de prisão domiciliar ao Agravante, considerando a existência de filha menor de 9 anos de idade sob sua exclusiva responsabilidade econômica, em observância ao princípio da proteção integral da criança e ao dever constitucional de assegurar-lhe convivência familiar digna (art. 227, caput, da Constituição Federal).*

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser integralmente mantida.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 26/28, grifo nosso):

> *[...] O investigado WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS teve sua prisão temporária decretada conforme decisão proferida nos autos do processo nº 0001247- 11.2025.8.17.2970, fundamentada nas investigações iniciais que apontaram ser ele uma das últimas pessoas a terem contato com a vítima antes do seu desaparecimento.*
>
> *Nos termos do art. 311 do Código de Processo Penal, "em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial".*
>
> *A prisão preventiva é medida de natureza cautelar e encontra seus pressupostos e fundamentos no fumus commissi delicti (indícios suficientes de autoria e prova da materialidade) e no periculum in libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *No presente caso, demonstra-se amplamente o preenchimento dos requisitos legais para a conversão da prisão temporária em preventiva.*
>
> ***Quanto ao fumus commissi delicti, há prova robusta da materialidade delitiva. O corpo da vítima JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA foi localizado em 07 de agosto de 2025, submerso no açude da Barragem Duas Unas, apresentando mãos e pés amarrados, uma pedra de grande peso presa ao pescoço por meio de corda e lesão perfurocortante na região da nuca** (Id 221124726 - Pág. 1). **A forma como o corpo foi encontrado evidencia a prática de homicídio e ocultação de cadáver.***
>
> ***No que concerne aos indícios de autoria, os elementos até então colhidos indicam que WILLIAN teria executado a vítima, mediante disparo de arma de fogo. Segundo as informações colhidas, a motivação do delito teria relação com furtos de equipamentos do investigado WILLIAN, realizados pela vítima.***
>
> *Em seu depoimento, o investigado afirmou que a vítima esteve em seu sítio no domingo, dia 03 de agosto de 2025, e que naquela noite teria acordado "Baixinho" e pedido para que fosse embora, alegando tê-lo visto sair sozinho de barco.*
>
> *De início, já foram constatadas evidentes contradições entre os depoimentos prestados, sugerindo possível combinação prévia de versões. BRUNO, em seu depoimento inicial, afirmou que apenas viu o investigado WILLIAN pedindo para a vítima ir embora, não tendo presenciado a saída desta da propriedade, pois teria entrado na casa para tomar banho e dormir.*

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

A informante CAMILA declarou que NÃO viu a vítima sair da propriedade, mas que na manhã seguinte (05 de agosto de 2025) visualizou o barco virado no açude.

Mais relevante ainda é o conteúdo da interceptação telefônica e do termo de reinquirição de BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA. ***Em conversa com sua genitora, BRUNO revelou que WILLIAN foi quem atirou na vítima*** *(Id 221127188 - Pág. 6).* ***Perante a autoridade policial, BRUNO informou que WILLIAN, utilizando-se de arma de fogo pertencente a "CESINHA MATADOR", desferiu três disparos contra JOSÉ RODRIGUES*** *(Id 221127192).* ***Segundo BRUNO, o investigado WILLIAN teria alegado que a vítima estaria furtando equipamentos (geradores, motores).***

Ademais, o comportamento posterior de WILLIAN reforça os indícios de sua autoria. Conforme elementos colhidos na investigação (dispostos nos autos do processo sob a NPU 0001247-11.2025.8.17.2970), o investigado retirou a placa de venda de seu imóvel, ausentou-se de forma incomum do haras onde mantinha cavalos e não demonstrou qualquer preocupação com o desaparecimento da vítima, pessoa que lhe prestava serviços há cerca de dois anos.

Quanto ao periculum in libertatis, encontram-se presentes os fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

A garantia da ordem pública se evidencia pela gravidade concreta do delito. ***A vítima foi brutalmente assassinada mediante disparos de arma de fogo e teve seu corpo ocultado mediante submersão forçada em açude, com emprego de amarras e peso considerável preso ao pescoço, em evidente tentativa de dificultar sua localização e a elucidação do crime****. A forma fria e calculada com que o crime foi praticado revela elevada periculosidade do agente e potencial de reiteração delitiva.*

A conveniência da instrução criminal também justifica a medida extrema. Consta no termo de reinquirição (Id 221127192) que ***BRUNO CAUAS DE BARROS LIMA afirmou estar sendo pressionado por WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS para não esclarecer os fatos ocorridos, temendo por sua vida. A liberdade do investigado WILLIAN representaria risco concreto de coação a testemunhas e de comprometimento da regular apuração dos fatos.***

Trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, preenchendo o requisito previsto no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

As medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, revelam-se manifestamente inadequadas e insuficientes para conter os riscos identificados, considerando a gravidade concreta da conduta, a personalidade agressiva do investigado, conforme relatos contidos nos autos do processo sob a NPU 0001247-11.2025.8.17.2970, e o fundado receio de intimidação de testemunhas (fato este que já vem ocorrendo, segundo informações prestadas por BRUNO).

Ante o exposto, em harmonia com o posicionamento do Ministério Público e com estribo nos arts. 311, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial e CONVERTO a prisão temporária de WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS, decretada nos autos do processo sob a NPU 0001247-11.2025.8.17.2970, em PRISÃO PREVENTIVA, devendo permanecer segregado cautelarmente.

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Moreno, ao prolatar a sentença de pronúncia, manteve a prisão cautelar, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fl. 759, grifo nosso):

> *2.4.4. Do Pedido de Revogação da Prisão Preventiva de WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS*
>
> *A Defesa postula a revogação da prisão preventiva do réu Willian Bezerra dos Anjos, invocando sua primariedade, a existência de residência fixa e ocupação lícita (Id 228370337 e Id 228370338), a dependência econômica de sua filha menor (Id 228370340 - Pág. 4) e a alegada desproporcionalidade da medida.*
>
> *O pedido não merece acolhimento.* ***Os fundamentos que ensejaram o decreto preventivo subsistem intactos, e a presente decisão de pronúncia os reforça. Willian é apontado como o autor do homicídio qualificado de uma vítima que foi encenada numa emboscada, morta com requintes de crueldade e com seu cadáver submerso para dificultar a elucidação do crime — fatos que demonstram elevada periculosidade concreta, apta a justificar a segregação cautelar para fins de garantia da ordem pública.***
>
> ***Além disso, a instrução corroborou a existência de ameaça à testemunha Bruno Cauás de Barros Lima, confirmada pelo próprio declarante em audiência de instrução (Id 236678401), ao relatar que Willian lhe dissera para que "ficassem ligados" ele e a mãe no que estavam dizendo. Essa ameaça, confirmada oralmente sob o crivo do contraditório, evidencia o risco concreto e atual de coação de testemunhas e de comprometimento da instrução caso o réu seja posto em liberdade — fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do CPP.***
>
> *As condições pessoais favoráveis alegadas pela Defesa — primariedade, residência fixa e vida familiar —, conquanto relevantes na análise da proporcionalidade cautelar, não são suficientes, por si sós, para afastar a preventiva quando presentes os fundamentos do art. 312 do CPP na gravidade concreta do delito e na conduta obstrutiva já verificada. Por fim, ressalte-se que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP revelam-se manifestamente inadequadas e insuficientes diante do quadro probatório e da periculosidade demonstrada. O pedido é indeferido.*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 28/32, grifo nosso):

> ***Conforme se extrai dos elementos informativos constantes dos autos, o paciente é apontado como executor do delito de homicídio qualificado, perpetrado mediante extrema violência, com diversos de disparos de arma de fogo e golpes de faca contra a vítima, a qual teve o seu corpo ocultado mediante submersão forçada em açude, com emprego de amarras e peso considerável preso ao pescoço, em evidente tentativa de dificultar sua localização e a elucidação do crime, circunstâncias que evidenciam o elevado grau de reprovabilidade da conduta demonstrado pela premeditação e frieza na execução.***
>
> *Ora, a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça Estadual entende que a gravidade concreta do delito, representada pelo modus operandi, demonstra o grau de periculosidade do acusado, constituindo fundamentação idônea para a imposição e manutenção da sua prisão preventiva.*

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

[...]

Ademais, há elementos concretos a indicar risco à instrução criminal, notadamente diante da informação de que o paciente teria exercido pressão sobre testemunha relevante (cf. ID 223895355 dos autos originários), a fim de obstar o esclarecimento dos fatos, o que reforça a necessidade da custódia para resguardar a higidez da prova.

[...]

Não se trata, portanto, de fundamentação calcada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, mas de motivação ancorada nas circunstâncias específicas da infração e no contexto em que inserida, reveladoras da periculosidade concreta do agente e da necessidade de resguardar a ordem pública e a regular instrução criminal.

O exame dos excertos acima transcritos evidencia que o disposto do art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "*o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão*".

Na espécie, **o agravante foi pronunciado pela prática dos delitos de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e posterior ocultação de cadáver.**

Consta dos autos que **o acusado teria desferido diversos disparos de arma de fogo e golpes de faca contra a vítima, pelo fato de ela ter furtado equipamentos de propriedade dele. Posteriormente, ele e o corréu amarraram uma pedra no pescoço da vítima, colocaram o corpo em uma pequena embarcação e foram até um determinado trecho da Barragem Dois Una, local onde o lançaram, com o intuito de ocultá-lo mediante submersão forçada e dificultar a sua localização, o que justifica a manutenção da custódia e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.**

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER, FRAUDE PROCESSUAL, CORRUPÇÃO DE MENORES E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO DECRETADA COM BASE NO MODUS OPERANDI DO DELITO E TEMOR DE TESTEMUNHAS. DELITO PRATICADO MEDIANTE CRUELDADE E COVARDIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

2. Em que pese a primariedade do paciente, diante da latência dos fundamentos que ensejaram a segregação preventiva, em especial em razão do temor declarado pelas testemunhas sigilosas e pelo modus operandi do delito - cometido de forma atroz, tendo a vítima sido espancada, emasculada e parcialmente decapitada, ainda com vida, além da alteração do local do crime e coação de testemunhas - observa-se que tais argumentos se coadunam com a jurisprudência desta Corte, demonstrando a gravidade do caso e a necessidade da manutenção da custódia cautelar. Precedente.

3. Ordem denegada. (HC n. 780.058/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi mantida para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, com base na tentativa de fuga do réu.

4. A decisão está em conformidade com a jurisprudência que permite a manutenção da prisão preventiva quando persistem os motivos que a decretaram inicialmente.

5. A gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do réu justificam a manutenção da custódia cautelar.

[...]

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido. (RHC n. 203.710/AP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA APÓS ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRESENÇA DE TESTEMUNHA PROTEGIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se fundamentada em dados empíricos constantes dos autos, tais como a gravidade concreta da conduta imputada, o modus operandi, a periculosidade do agente e a existência de testemunha protegida.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (RCD no HC n. 993.485/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

Assim, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o agravante segregado, não se revelando adequado possibilitar-lhe recorrer da sentença de pronúncia em liberdade.

A alegação de fragilidade do substrato probatório dos indícios de autoria enseja extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Ilustrativamente:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *[...]*
>
> *9. A tese de negativa de autoria demanda análise aprofundada do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não se presta ao reexame de provas.*
>
> *10. Ordem denegada.* (HC n. 1.067.531/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Os pleitos de extensão ao agravante da decisão que concedeu ao corréu a liberdade provisória, mediante a aplicação de outras medidas cautelares, e de concessão da prisão domiciliar **não foram debatidos pelo colegiado estadual**, o que impede sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A respeito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. [...]. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *6. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal).*
>
> *7. Agravo regimental desprovido .* (AgRg no HC n. 745.943/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. [...] AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO E EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

> *[...] verifica-se que os temas não foram analisados pela Corte local no ato apontado coator, situação esta que inviabiliza o exame das matérias diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no HC n. 843.157/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 18/9/2023.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

Ao ensejo:

> *[...] 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão, isoladamente, de afastar a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia cautelar, conforme orientação consolidada na jurisprudência da Corte. [...]*
>
> *IV. Dispositivo*
>
> *10 . Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.* (AgRg no HC n. 1.069.281/PA, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

A propósito:

> *PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FORAGIDO POR SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL. NECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA.*
>
> *[...]*
>
> *5. As peculiaridades que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, ainda que seja o paciente portador de condições pessoais favoráveis.*
>
> *6. Ordem denegada.* (HC n. 706.630/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. EVASÃO. FIXAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE.*

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

7. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

[...] 9 . Habeas corpus não conhecido. (HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 10/10/2025.)

Por fim, as alegações de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade **foram suscitadas apenas quando da interposição do presente agravo**, razão pela qual delas não conheço por se tratarem de inovação recursal, senão vejamos:

Direito processual penal. Agravo regimental no recurso em habeas corpus. Prisão preventiva. Homicídios qualificados consumado e tentado. Garantia da ordem pública. Modus operandi. Aplicação da lei Penal. Fuga do distrito da culpa. Contemporaneidade. Prisão domiciliar. supressão de instância. Agravo conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

[...]

9. A matéria relativa ao excesso de prazo não foi tratada na decisão impugnada, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede a análise em sede de agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, improvido.

[...] (AgRg no RHC n. 230.003/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PROPORCIONALIDADE COM EVENTUAL REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A EXCESSO DE PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

10. A alegação de excesso de prazo não foi deduzida na petição inicial do habeas corpus nem apreciada na decisão monocrática agravada, tendo sido introduzida apenas no agravo regimental, o que configura inovação recursal e acarreta supressão de instância, sendo, por isso, inadmissível o seu conhecimento nesta via.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgRg no HC n. 1.075.405/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:15:24
Código de Controle do Documento: e8530e34-cbe9-4878-afa7-c2740e939cfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.941 / PE

Número Registro: 2026/0214190-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00012471120258172970 00012471120258172970 00036056120268179000 1247112025817297 12471120258172970 36056120268179000 50156020258175001 00050156020258175001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
	VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
	CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
	EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
	EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
	MARIA EDUARDA ALVES - PE5809
	STEFANY FREITAS - PE14313
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS (PRESO)
CORRÉU	: JULIO CESAR GOMES FERREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILLIAN BEZERRA DOS ANJOS (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494

Documento eletrônico VDA59021327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: 264e9dff-ef54-46d8-a3b6-6132e085acc8

VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
MARIA EDUARDA ALVES - PE5809
STEFANY FREITAS - PE14313

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:46:04
Código de Controle do Documento: 264e9dff-ef54-46d8-a3b6-6132e085acc8